ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-377/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/27014/2011
PROTOCOLO	**:**	1064025
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 117/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a execução financeira e celebração de termos aditivos referente à contratação pública para aquisição de material de expediente para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência, ressalvada a aplicação de multa regimental pela remessa intempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 117/2011), pela modalidade de Dispensa de Licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e a pessoa jurídica Antônio Heleno dos Santos – ME., cujo objeto é a aquisição de material de expediente para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com valor contratual no montante de R$ 559.086,32 (quinhentos e cinquenta e nove mil e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº

376/2012 (fl. 537), que decidiu pela legalidade e regularidade do proce-dimento licitatório e da formalização do contrato.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato e de seus termos aditivos (3ª fase).

Em sede de Análise Conclusiva – ANC-6ICE-18999/2013(fls.683 a 684), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, quanto à execução e termos, opinou:

> *"(..)Diante do acima exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do Primeiro e Segundo Termos Aditivos, bem como entendemos que o valor ora contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual (2ª fase) e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos referentes à referida execução."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 17926/2014 (fls. 689 a 690), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e dos termos aditivos (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 117/2011, bem como de seus 1º e 2º Termos Aditivos.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras dos comprovantes de pagamento e do total de notas fiscais emitidas, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR CONTRATADO	R$ 599.086,32
TOTAL EMPENHADO	R$ 834.996,72
TOTAL ANULADO	R$ 347.434,36
SALDO EMPENHADO	R$ 487.562,36
TOTAL NOTAS FISCAIS	R$ 487.562,36
TOTAIS PAGAMENTOS EFETUADOS	R$ 487.562,36

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao 1º e 2º Termo Aditivo (Parecer Técnico Jurídico) e à execução (encerramento do contrato),não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n° 117/2011 e de seus 1º e2ºTermos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013(Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplica rmulta regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS à Ordenadora de Despesas Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos doartigo46da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm